DELIBERAÇÃO AC00 - 1999/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02468/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1918657
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESCISÃO – DESCUMPRIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.

Constatado o cumprimento de decisão que determinou a apresentação de documentos, a sanção merece ser excluída, pelo que é dado provimento ao recurso interposto a fim de reformar a deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário a fim de reformar integralmente a **Deliberação - AC00 - 778/2018** para excluir a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e anular os comandos do item II; e considerar cumpridos o item V da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 761/2016 proferida no processo TC/MS n. 02468/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Sidney Foroni*, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face à Deliberação - AC00 - 778/2018, proferida no processo TC/MS n. 02468/2012 nos seguintes termos:

> EMENTA: ATO DE ADMISSÃO – AGENTE DE VETORES – TEMPO DETERMINADO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO – RESCISÃO DE CONTRATO – RESCISÃO NÃO COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.
>
> O descumprimento de decisão que determina a comprovação da rescisão de contrato no prazo assinalado pelo Tribunal de Contas, enseja a aplicação de multa em razão de sua desídia, bem como determinação ao atual gestor para que encaminhe ao Tribunal o termo de rescisão do contrato de trabalho.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa ao descumprimento da determinação contida no inciso V da DSG-G.JRPC-761/2016, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, bem como pela determinação ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que encaminhe ao Tribunal o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado da servidora Rosemilde Rodrigues de Queiroz, contratada para desempenhar a função de Agente de Vetores, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS).

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Rio Brilhante, Sidney Foroni, para que se mantenham integralmente os termos da Deliberação - AC00 - 778/2018 (f. 15-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 19 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.759, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/MS n. 2468/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Sidney Foroni, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Sidney Foroni apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação - AC00 - 778/2018 que aplicou multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Recorrente pela infração relativa ao descumprimento da determinação contida no inciso V da Decisão Singular n. 761/2016 que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos (TC/MS n. 02468/2012) a rescisão contrato celebrado entre Rosemilde Rodrigues de Queiroz e o Município devendo cessar qualquer pagamento decorrente da contratação sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas.

A Decisão Singular n. 761/2016 proferida no processo TC/MS n. 02468/2012 não registrou a contratação temporária de Rosemilde Rodrigues de Queiroz realizada pelo Município de Rio Brilhante para exercer a função de agente de vetores, aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS a Donato Lopes da Silva (Autoridade Contratante) e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual responsável pelo Município (neste caso o Recorrente, então Prefeito à época) comprovasse nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso V (cumprimento da determinação contida no inciso II que determina a rescisão do contrato firmado entre as partes, se ainda vigente).

A inércia do Recorrente em comprovar a rescisão do contrato firmado entre as partes ensejou o descumprimento de decisão (Deliberação - AC00 - 778/2018) ora recorrido.

Ocorre que após analisar os documentos que integram os autos originários constato que Donato Lopes da Silva, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, apresentou após a publicação da Deliberação - AC00 - 778/2018 (Descumprimento de Decisão) cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às folhas 61-65 do processo originário (TC/MS n. 02468/2012).

Dessa forma, entendo que a determinação contida no item V da Decisão Singular n. 761/2016 proferida no processo TC/MS n. 02468/2012 foi cumprida, razão pela qual me manifesto pelo provimento do presente recurso a fim de reformar a Deliberação - AC00 - 778/2018 excluindo a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS imposta na ao Recorrente e anular os comandos do inciso II da citada deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de reformar integralmente a Deliberação - AC00 - 778/2018 para excluir a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e anular os comandos do item II; e considerar cumpridos o item V da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 761/2016 proferida no processo TC/MS n. 02468/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP

SETAC/BFJV/dssm